



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.991431/2016-30
ACÓRDÃO	1302-007.697 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. DEZEMBRO DE 2013. PAGAMENTO A MAIOR. SALDO NEGATIVO COMPROVADO. DILIGÊNCIA. VERDADE MATERIAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Comprovado, em sede de diligência determinada pelo CARF, que as antecipações de CSLL recolhidas no ano-calendário de 2013 superaram o montante devido no ajuste anual, resultando em saldo negativo não utilizado em outras compensações, reconhece-se a existência de crédito líquido e certo apto a amparar a compensação declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BRASIL ESPRESSO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA., em face do Acórdão nº 11-58.856, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (DRJ/REC), na sessão de 01/12/2017, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o não reconhecimento do direito creditório e, por conseguinte, a não homologação da compensação declarada.

O feito tem origem em Pedido Eletrônico de Compensação (PER/DCOMP nº 29738.32323.190516.1.3.04-8399), transmitido em 19/05/2016, por meio do qual a contribuinte pretendeu utilizar suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL, código de receita 2484, referente à estimativa mensal da competência de dezembro de 2013, no valor original de R\$ 37.600,16, para quitação de débitos próprios, notadamente de IRRF e CSRF.

A autoridade fiscal de origem, ao proceder à análise do direito creditório, proferiu **Despacho Decisório** Eletrônico em 03/11/2016, no qual concluiu que o valor recolhido teria sido integralmente alocado à quitação de débito do mesmo tributo e período de apuração, regularmente confessado, inexistindo, assim, saldo disponível para restituição ou compensação. Com fundamento nos arts. 165 e 170 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, foi declarada a não homologação da compensação e constituído o crédito correspondente aos débitos indevidamente compensados.

Cientificada da decisão, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 118, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, sustentando, em síntese, a ocorrência de **erro material na DCTF da competência 12/2013**, o que teria gerado divergência entre as informações declaradas na DCTF e na PER/DCOMP. Alegou que, à época do pagamento, teria apurado **resultado negativo**, razão pela qual o valor recolhido seria passível de recuperação, afirmando, ainda, que promoveu posteriormente a **retificação da DCTF**, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.599/2015 e do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

A DRJ do Recife, contudo, ao apreciar a insurgência, entendeu que os documentos apresentados não seriam suficientes para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório, destacando, inclusive, a existência de inconsistências entre as bases de cálculo informadas na DCTF e na DIPJ, bem como o fato de que a DCTF retificadora não teria alterado o montante do tributo devido, o que reforçaria a inexistência do crédito alegado. Diante disso, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo integralmente o despacho decisório.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente **Recurso Voluntário**, reiterando os argumentos já expendidos na fase anterior e juntando, desta vez, documentação contábil e fiscal

complementar, incluindo DRE, ECD, LALUR, balancetes mensais e livros fiscais, com o objetivo de demonstrar que o recolhimento da CSLL referente à competência de dezembro de 2013 teria sido efetuado indevidamente, em razão da apuração de resultado negativo no período.

O recurso foi considerado tempestivo, bem como regular quanto à representação processual, tendo sido inicialmente conhecido pelo então Relator, Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

Em sessão realizada em 13/10/2020, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, proferiu a Resolução nº 1302-000.871, determinando a conversão do julgamento em diligência, com fundamento no princípio da verdade material, a fim de que fossem analisados de forma mais aprofundada os elementos probatórios relacionados à apuração da CSLL da competência de dezembro de 2013, especialmente quanto à existência de balancete de suspensão ou redução utilizado pela contribuinte.

A diligência foi executada no âmbito da Receita Federal, com sucessivos despachos de encaminhamento e manifestação técnica, tendo o processo retornado ao CARF em novembro de 2024, conforme registros constantes às fls. 276 e seguintes, ocasião em que foi determinado novo sorteio de relatoria, em razão de o relator originário não mais integrar o colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Inicialmente, quanto à **admissibilidade**, verifico que o recurso é tempestivo, uma vez que a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 24/04/2018, tendo apresentado o apelo em 24/05/2018, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. A representação processual encontra-se regular, conforme já consignado quando do conhecimento inicial do recurso, inexistindo vício formal que impeça a apreciação do mérito. Presente, ainda, o interesse recursal, uma vez que remanesce controvérsia quanto ao reconhecimento do direito creditório e à homologação da compensação.

Assim, conheço do Recurso Voluntário.

No tocante a **questões preliminares**, não foram suscitadas nulidades.

Passo, portanto, ao **mérito**.

A controvérsia central dos autos consiste em verificar se a contribuinte detém direito creditório líquido e certo decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL, referente

à estimativa mensal da competência de dezembro de 2013, no valor de R\$ 37.600,16, apto a ensejar a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 29738.32323.190516.1.3.04-8399.

A autoridade fiscal de origem não homologou a compensação sob o fundamento de que o valor recolhido teria sido integralmente utilizado para quitação de débito regularmente confessado do mesmo tributo e período de apuração, inexistindo saldo disponível para restituição ou compensação. A DRJ manteve essa conclusão, apontando inconsistências entre as informações constantes da DCTF e da DIPJ, bem como a ausência de prova suficiente do alegado erro material.

A contribuinte, por sua vez, sempre sustentou que a controvérsia não dizia respeito à base de cálculo da CSLL, mas exclusivamente à não consideração, na apuração da estimativa de dezembro de 2013, das antecipações recolhidas ao longo do próprio ano-calendário, o que teria conduzido à indevida confissão de débito. Alegou, ainda, que a somatória das antecipações superava o montante da CSLL devida no ajuste anual, resultando em saldo negativo.

É certo que, nos procedimentos de compensação, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar a existência, a liquidez e a certeza do crédito invocado, nos termos do art. 170 do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Todavia, conforme expressamente consignado na Resolução nº 1302-000.871, esse ônus probatório não afasta a aplicação do princípio da verdade material, nem exonera a Administração do dever de esclarecer os fatos relevantes para a correta solução da controvérsia.

Foi exatamente nesse contexto que este Colegiado determinou a conversão do julgamento em diligência, delimitando de forma precisa os quesitos a serem examinados: (i) a apresentação do balanço ou balancete de suspensão/redução utilizado na apuração da estimativa mensal da CSLL de dezembro de 2013, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/1995; (ii) a confirmação do valor do saldo negativo informado na DIPJ; e (iii) a verificação de eventual utilização desse saldo em outros pedidos de compensação.

Concluída a diligência, a autoridade fiscal respondeu integralmente aos quesitos formulados, trazendo conclusão técnica clara e objetiva. Da análise efetuada, restou expressamente reconhecido que o montante da CSLL devida no ano-calendário de 2013 foi inferior às importâncias efetivamente recolhidas a título de estimativas mensais, resultando em saldo negativo, do qual decorre o crédito objeto do PER/DCOMP ora em exame. A diligência consignou, de forma inequívoca, que tal circunstância confere lastro ao direito creditório pleiteado no valor de R\$ 37.600,16.

Assim pronunciou-se a unidade preparadora:

3. "Confirme o valor do Saldo Negativo informado na DIPJ"

3.1. O valor do Saldo Negativo da CSLL foi apurado na DIPJ 2014, **AC 2013** da contribuinte, conforme a seguir destacado.

Sumário Geral da apuração e pagamento CSLL - Ano Calendário 2013

PERÍODO	Bal. Susp./ Estimativa	CSLL Devida	(-) Antecipação CSLL	(=) CSLL A pagar	CSLL recolhida	Data Recolhimento	Código DARF
Jan-13	Bal. Susp.	R\$ 22,647.49	R\$ -	R\$ 22,647.49	R\$ 22,647.49	2/28/2013	2484
Feb-13	Bal. Susp.	R\$ 50,083.13	R\$ 22,647.49	R\$ 27,435.64	R\$ 27,435.64	3/28/2013	2484
Mar-13	Bal. Susp.	R\$ 86,896.37	R\$ 50,083.13	R\$ 36,813.24	R\$ 36,813.24	4/30/2013	2484
Apr-13	Bal. Susp.	R\$ 149,106.29	R\$ 86,896.37	R\$ 62,209.92	R\$ 62,209.92	5/31/2013	2484
May-13	Bal. Susp.	R\$ 198,990.95	R\$ 149,106.29	R\$ 49,884.66	R\$ 49,884.66	6/28/2013	2484
Jun-13	Bal. Susp.	R\$ 213,655.40	R\$ 198,990.95	R\$ 14,664.45	R\$ 14,664.45	7/31/2013	2484
Jul-13	Estimativa	R\$ 40,539.89	R\$ -	R\$ 40,539.89	R\$ 40,539.89	8/30/2013	2484
Aug-13	Estimativa	R\$ 27,814.87	R\$ -	R\$ 27,814.87	R\$ 27,814.87	9/30/2013	2484
Sep-13	Estimativa	R\$ 32,608.69	R\$ -	R\$ 32,608.69	R\$ 32,608.69	10/31/2013	2484
Oct-13	Estimativa	R\$ 32,393.77	R\$ -	R\$ 32,393.77	R\$ 32,393.77	11/29/2013	2484
Nov-13	Estimativa	R\$ 25,467.71	R\$ -	R\$ 25,467.71	R\$ 25,467.71	12/30/2013	2484
Dec-13	Bal. Susp.	R\$ 371,905.23	R\$ 372,480.33	-R\$ 575,10	R\$ 38,007.91	1/31/2014	2484
					R\$ 410,488,24	Total Antecipação - CSLL 2013	

PERÍODO	Bal. Susp./ Estimativa	CSLL Devida	(-) Antecipação CSLL	(=) CSLL A pagar
Dec-13	Bal. Susp.	R\$ 371,905.23	R\$ 410,488.24	-R\$ 38,583.01



Saldo Negativo CSLL a compensar

Além disso, foi verificado que o saldo negativo de CSLL de 2013 **não foi objeto de qualquer outro pedido de compensação**, afastando definitivamente o risco de duplicidade de utilização do crédito. A autoridade fiscal também reconheceu a coerência entre a escrituração contábil, a ECD, a DRE, a DIPJ e os DARFs de antecipação, não subsistindo as inconsistências que haviam fundamentado a decisão de primeira instância:

4. "Verifique se, porventura, este Saldo Negativo **de 2013** informado na DIPJ não foi objeto de qualquer pedido adicional de compensação".

4.1. Consultado o sistema **e-Processo** verifiquei a ocorrência de 11 (onze) processos em nome da interessada, sendo um deles justamente o processo ora analisado. Veja-se:

11 colunas selecionadas

Processo	Informações	Indicadores	Protocolo	NI Contribuinte	Contribuinte	Tipo Processo	Equipe	Atividade	Responsável
10880.909031/2019-20			15/08/2019	01.703.285/0001-90	BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACA...	RESSARCIMENTO	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - DI...	
10880.909035/2019-16			15/08/2019	01.703.285/0001-90	BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACA...	RESSARCIMENTO	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - DI...	
10880.909036/2019-05			15/08/2019	01.703.285/0001-90	BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACA...	RESSARCIMENTO	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - DI...	
10831.723603/2013-87			23/08/2013	01.703.285/0001-90	BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACA...		ARQUIVO ÚNICO	Arquivo	
10880.909036/2019-52			15/08/2019	01.703.285/0001-90	BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACA...	RESSARCIMENTO	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - DI...	
10880.991432/2016-84			26/10/2016	01.703.285/0001-90	BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACA...	RESTITUIÇÃO	PREP-DRFC/CSLL-EQAUD-D...	Preparar Distribuição	
10880.909037/2019-05			15/08/2019	01.703.285/0001-90	BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACA...	RESSARCIMENTO	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - DI...	
10880.991431/2016-30			26/10/2016	01.703.285/0001-90	BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACA...	RESTITUIÇÃO	ANA EGO-DRFC/CSLL-EQAU...	acompanhar Promoção	JOSE CARLOS PEREIRA
10880.909033/2019-19			15/08/2019	01.703.285/0001-90	BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACA...	RESSARCIMENTO	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - DI...	
10880.909048/2019-14			15/08/2019	01.703.285/0001-90	BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACA...	RESSARCIMENTO	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - DI...	

Processo	Informações	Indicadores	Protocolo	NI Contribuinte	Contribuinte	Tipo Processo	Equipe	Atividade	Responsável
19839.107519/2018-21			17/10/2018	01.703.285/0001-90	BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACA...	PATRIMONIAL/DRCA...	ARQUIVO ÚNICO	Arquivo	
10880.900229/2017-14			26/01/2017	01.703.285/0001-90	BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACA...	RESTITUIÇÃO	PREP-DRFC/CSLL-EQAUD-D...	Preparar Distribuição	
10880.909632/2019-74			15/08/2019	01.703.285/0001-90	BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACA...	RESSARCIMENTO	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - DI...	
11831.809053/2003-62			11/02/2003	01.703.285/0001-90	BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACA...	RESTITUIÇÃO/RESS...	HOMOPEN-EQAUD-DEVAI...	Preparar Distribuição	
11831.803026/2003-60			11/02/2003	01.703.285/0001-90	BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACA...	LANÇAMENTO	HOMOPEN-EQAUD-DEVAI...	Preparar Distribuição	
10880.909049/2019-51			15/08/2019	01.703.285/0001-90	BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACA...	RESSARCIMENTO	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - DI...	
10880.909054/2019-63			15/08/2019	01.703.285/0001-90	BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACA...	RESSARCIMENTO	DISOR-CEGAP-CARF-CA03	Tratar CONTENCIOSO - DI...	

4.2. Conforme se vê na lista acima, a princípio não vislumbro a presença de nenhum processo requerendo compensação utilizando o valor requerido no PER/DCOMP objeto do PAF em análise, valor esse oriundo da CSLL recolhida indevidamente ou a maior no PA **dezembro de 2013**.

5. Retorno o processo ao CARF para prosseguimento.

Dessa forma, diferentemente do entendimento anteriormente adotado pela DRJ, a diligência superou integralmente as dúvidas fáticas que motivaram a não homologação da compensação, demonstrando que o pagamento da CSLL relativo à competência de dezembro de 2013 foi, efetivamente, indevido ou efetuado a maior, e que o crédito correspondente é líquido, certo e plenamente identificado.

Nessas circunstâncias, não há como subsistir a conclusão de inexistência de direito creditório, sob pena de violação ao princípio da verdade material e de contradição com as conclusões técnicas da diligência, produzidas em cumprimento à própria Resolução deste Colegiado.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário**, para reconhecer o direito creditório da contribuinte e homologar a compensação declarada no PER/DCOMP nº 29738.32323.190516.1.3.04-8399, nos limites disponíveis.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão